



PROCESSO ADMINISTRATIVO DIGITAL: 9.026/2025

PROCESSO N°. 0406/2025

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N°. 175/2025

OBJETO: REPASSE DE RECURSO PROVENIENTE DE EMENDA PARLAMENTAR, DESTINADO A AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE DE APOIO E FORTALECIMENTO DA REDE DE CUIDADO À PESSOA COM DEFICIÊNCIA, VISANDO À AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES, DESTINADO A ASSOCIAÇÃO SOCIEDADE EDUCACIONAL MENDONÇA E SILVA - CAPELO GAIVOTA, CNES 9478019 EM CONFORMIDADE COM A RESOLUÇÃO SES N° 10.280, 30 DE JUNHO DE 2025.

TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Formaliza-se o presente termo com a finalidade de apreciar pedido formulado pela Secretaria Municipal de Saúde, referente à **REPASSE DE RECURSO PROVENIENTE DE EMENDA PARLAMENTAR, DESTINADO A AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE DE APOIO E FORTALECIMENTO DA REDE DE CUIDADO À PESSOA COM DEFICIÊNCIA, VISANDO À AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES, DESTINADO A ASSOCIAÇÃO SOCIEDADE EDUCACIONAL MENDONÇA E SILVA - CAPELO GAIVOTA, CNES 9478019 EM CONFORMIDADE COM A RESOLUÇÃO SES N° 10.280, 30 DE JUNHO DE 2025.** Diante disso está Administração procede com a contratação direta por inexigibilidade de licitação em favor da **ASSOCIAÇÃO SOCIEDADE EDUCACIONAL MENDONÇA E SILVA - CAPELO GAIVOTA, CNES 9478019**, inscrita no CNPJ/MF sob o n° **19.778.109/0001-82**, com o valor total de **R\$180.000,00 (cento e oitenta mil reais)**.

Preliminarmente, consoante análise dos autos do procedimento administrativo em tela, verifica-se que a contratação direta em apreço por inexigibilidade de licitação procede, pela necessidade de fortalecer a Rede de Cuidado à Pessoa com Deficiência, conforme preconizado pelas diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), que asseguram o acesso oportuno, qualificado e humanizado aos serviços de saúde, especialmente àqueles voltados à população com deficiência intelectual e Transtorno do Espectro Autista (TEA). O serviço SERDI tem como finalidade exclusiva o atendimento especializado a esse público, promovendo ações de reabilitação que visam à melhoria da qualidade de vida, autonomia funcional e inclusão social dos usuários. Para garantir a efetividade dos atendimentos e a segurança dos profissionais e pacientes, é imprescindível a estruturação adequada dos espaços físicos, com a aquisição de equipamentos e dispositivos assistivos que favoreçam a locomoção, comunicação, realização de atividades diárias e acesso aos serviços.. Assim, se está consubstanciado o disposto no *caput* do art. 74 da Lei 14.133/2023, *in verbis*: “Art. 74. **É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:** [...]” (grifou-se).

Ressaltamos que quanto exigência de elaboração do Estudo Técnico Preliminar previsto no artigo 52 do Decreto Municipal na.º 4.539, 31 de março de 2023, que regulamenta a aplicação da Lei Federal nº 14.133/2021 no âmbito da Administração Pública Municipal deste município, não abarca a natureza do objeto deste processo, sendo, portanto, dispensada a sua elaboração.



Art. 52. A obrigação de elaborar Estudo Técnico Preliminar aplica-se à aquisição de bens e à contratação de serviços e obras, inclusive locações em geral e contratações de soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC, ressalvado o disposto no artigo 54, deste Decreto.”

Assevera ainda o art. 72 do mesmo diploma legal quanto à necessidade de formalização de devido procedimento administrativo, no qual estejam consignadas a razão da escolha do fornecedor e a justificativa do preço. Quanto à justificativa do preço reitera-se que o valor é pré-definido na RESOLUÇÃO SES Nº 10.280, 30 DE JUNHO DE 2025. Desta forma, a contratação em apreço atende ao interesse público e respeita as normas impostas pelo artigo 74, da Lei nº. 14.133/2021, haja vista que a questão relacionada à escolha dos fornecedores na pretensa contratação também já se acha superada ante a todo exposto acima. Cabe ressaltar que foi realizada consulta acerca da regularidade fiscal e trabalhista no tocante à pretensa contratada, encontrando-se em conformidade com o disposto nos arts. 62 e seguintes da Lei nº. 14.133/2021, conforme certidões acostadas aos autos.

Portanto, tendo a Administração verificado o atendimento da demanda solicitada e constatado que o valor apresentado pela pretensa contratada corresponde àquele praticado no mercado, julga-se INEXIGÍVEL a contratação descrita no processo administrativo em tela com base no art. 74, caput da Lei 14.133/2021. Na oportunidade, encaminha os autos para a Controladoria e ato contínuo, para a Procuradoria Jurídica para análise e Parecer Jurídico.

Montes Claros, 17 de outubro de 2025.

**Gérson Batista Viana
Agente de Contratação**



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: F77F-DEDC-F4F5-70A7

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GERSON BATISTA VIANA (CPF 668.XXX.XXX-68) em 20/10/2025 10:21:35 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://montesclaros.1doc.com.br/verificacao/F77F-DEDC-F4F5-70A7>